ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL N. 1287, de 31 de dezembro de 1996.

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

ALVORINDO POLO, Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o - Fica alterada a redação do Inciso I, do Artigo 29, do Código Tributário Municipal, e, acrescentam-se-lhe as letras "a" e "b", com a seguinte redação:

I - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso do pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento direto e/ou por homologação, determina a incidência de multa de:

a) quando o pagamento se efetuar nos primeiros trinta (30) dias após o vencimento, 5% (cinco por cento); sobre o valor do débito;

b) quando o pagamento se efetuar após o trigésimo (30o) dia do vencimento, 10% (dez por cento), sobre o valor do débito.

Art. 2o - Fica acrescido ao artigo 29, do Código Tributário Municipal, o Inciso X, com a seguinte redação:

X - De importância equivalente à 20 (vinte) UFIR - Unidade de Referência Fiscal, quando deixar de apresentar, no prazo estipulado, ou negar-se a apresentar livros, balancetes, balanços, talonário de notas fiscais e outros documentos solicitados

Art. 3o - Fica alterada a redação do Parágrafo Único do artigo 223, do Código Tributário Municipal, e acrescentam-se-lhe os incisos I e II, com a seguinte redação:

Parágrafo Único - É permitido o pagamento deste imposto e taxas correlatadas, em parcela única, com as seguintes deduções:

I - de (15%) quinze por cento, quando o pagamento for feito até a data estipulada para a parcela única, conforme a Tabela V, anexo deste Código;

II - de (10%) dez por cento, quando o pagamento for feito até a data estipulada para a primeira parcela, conforme Tabela V, anexo deste Código

Art. 4o - Fica alterada a Tabela V, Calendário de Arrecadação do IPTU e Taxas dos Serviços Urbanos, anexo do Código Tributário Municipal, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA V

CALENDARIO DE ARRECADAÇÃO DO IPTU e TAXAS DOS SERVIÇOS URBANOS

PARCELAS	VENCIMENTOS
Parcela Única	
1a Parcela	até 31/03
2a Parcela	até 30/04
3a Parcela	até 30/06
4a Parcela	até 31/08
	até 31/10

Art. 5o - As reduções de multa estipuladas nas Letras "a" e "b" do Inciso I, do artigo 29, do Código Tributário Municipal, aprovadas por esta Lei, não se aplicam a fatos geradores pretéritos à entrada em vigor desta Lei

Art. 6o - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7o - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1o (primeiro) de janeiro de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO(RS), EM 31 DE DEZEMBRO DE 1.996

ALVORINDO POLO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

CARLOS BARRY
Sec. de Finanças

ODILAR POLO
Sec. de Administração

EUGENIO FRIZZO
Sec. de Sup. e Planejamento